

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000207/2002-16
Recurso nº 239.512 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.510 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação, no produto industrializado.

EXCLUSÕES LEGAIS.

No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverão ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

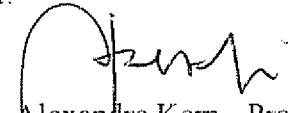
RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic.

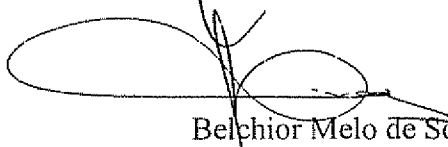
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para admitir a inclusão, na base de cálculo do benefício, do valor das aquisições de cal virgem, empregada na lavagem da cana-de-açúcar. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato (Relator), que negou provimento ao recurso e o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, que admitiu também a inclusão na base de cálculo do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.



Alexandre Kern - Presidente



Belchior Melo de Sousa – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato (Relator), Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata a matéria de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, no montante de R\$ 53.281,35, referente ao período do quarto trimestre de 1998.

A Interessada se insurge contra o Acórdão nº 14-14.702, proferido pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pleito com a seguinte consideração, “...o pedido de documento a posteriori à apresentação da manifestação de inconformidade não pode ser aceito e dele não se toma conhecimento, pois a questão encontra-se preclusa...”.

Ementa da Decisão:

*“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA.
Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas,
não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o
cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.*

*INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO
Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos
intermediários e material de embalagem são os admitidos na
legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos que não
tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação, no
produto industrializado.*

EXCLUSÕES LEGAIS.

No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverão ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic."

A descrição dos fatos demonstra que em 27.06.2002, a Recorrente ingressou Pedido de Ressarcimento (fl.1). Ocorre que sua solicitação não foi alcançada, pois teve como base para decisão, as informações apuradas no Termo de Informação Fiscal (fls. 49/56), em virtude das seguintes retificações efetuadas no cálculo do incentivo fiscal:

- "1. Apuração irregular das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção dos produtos acabados e não-vendidos;*
- 2. Exclusão de valores de compras de insumos (cana de açúcar) de pessoas físicas não contemplados pela legislação regente do crédito presumido.*
- 3. Exclusão de valores que não são caracterizados como matéria-prima, produtos intermediários e material embalagem;*
- 4. Exclusão dos valores de insumo correspondente a 20% da cal virgem, utilizada para lavagem da cana-de-açúcar."*

Com o resultado das correções efetuadas no cálculo do crédito presumido, foi apurado um valor de crédito de R\$ 7.043,74 (sete mil, quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), que excluído o valor compensado com o IPI devido acumulado, no valor de R\$17.468,14, resultou um saldo final negativo de IPI, não sendo homologadas, portanto, as compensações dos débitos da Cofins e PIS, constante da declaração de compensação de fl. 122 dos autos, sendo esta relativa ao processo administrativo nº 13866.000423/2002-61, anexado ao presente processo, conforme termo de juntada de processo por anexação de fl. 121 dos autos.

Não satisfeita com a Decisão do Despacho Decisório (fls.58/60), apresentou em suma a seguinte manifestação:

- "1. Inicia fazendo uma remissão às normas que instituíram o crédito presumido, bem como previram a possibilidade de compensação do crédito presumido de IPI com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*
- 2. Alega que é inconteste o direito da requerente em proceder à adição dos valores relativos aos insumos utilizados na industrialização de produtos inacabados ou acabados e não vendidos, que haviam sido excluídos da base de cálculo apurada no 3º trimestre de 1998, na base de cálculo do 4º trimestre de 1998.*



3. *Assevera que é ilegítima a exclusão dos valores relativos aos insumos utilizados na produção de produtos inacabados e dos produtos acabados e não vendidos no 4º trimestre de 1998, tendo em vista falta de disposição expressa na Lei nº 9.363/96 e inexistência de prejuízo ao Fisco.*

4. *Questiona a exclusão das compras de insumos de não contribuintes da COFINS e do PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas, por considerar que a Lei nº 9.363/96 não faz qualquer restrição neste sentido, bem como referidas contribuições encontrarem-se embutidas no preço dos insumos adquiridos pela requerente das pessoas físicas produtoras de cana-de-açúcar.*

5. *Argúi que o insumo "cal virgem", misturado na água a ser utilizada na lavagem da cana-de-açúcar, exerce contato físico com o produto, sendo, portanto, inconteste o direito de inclusão dos valores relativos à sua aquisição na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Tais razões valem também para os insumos "Dearborn T38" e "Dearborn Z25".*

6. *Tem direito à aplicação da atualização monetária de seu crédito presumido do IPI, objeto do ressarcimento, pela taxa SELIC.*

7. *Requer a homologação da declaração de compensação apresentada, fl.122 dos autos, na medida em que há direito ao ressarcimento do crédito pleiteado."*

Com essa fundamentação, protestou pela posterior juntada de documentos necessários à resolução da lide.

Como a DRJ não acatou seu pedido pelas considerações já citadas, apresenta a este Conselho, Recurso Voluntário repisando sua defesa (fls. 233/256), solicitando:

a) que seja dado provimento ao presente Recurso, a fim de que os créditos pleiteados sejam reconhecidos em sua totalidade, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas;

b) requer, outrossim, a juntada dos documentos comprobatórios do arrolamento de bens e direitos, na forma exigida pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002;

c) por fim, requer a posterior juntada de novos documentos que venham a auxiliar o julgamento desta demanda, face ao Princípio da Verdade Material e protesta pela Sustentação Oral do alegado.

Destacando ainda que, "...justamente em razão do Princípio da Verdade Material, que rege o processo administrativo, é que a questão, ao contrário da r. decisão, não se encontra preclusa..."

Em síntese, é o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório demonstra, a Recorrente ingressa sua defesa contra a decisão que indeferiu seu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, decorrente de exclusões efetuadas em seu cálculo do benefício.

No que se refere a questão do ajustes de estoques, que a Interessada alega o direito em proceder, à adição dos valores relativos aos insumos utilizados na industrialização de produtos inacabados ou acabados e não vendidos, que haviam sido excluídos da base de cálculo apurada no 3º trimestre de 1998, e adicionados na base de cálculo do 4º trimestre de 1998. Informo que esses ajustes estão previstos no artigo 3º da Portaria MF 38/97, que regulamentou o cálculo e a utilização do crédito presumido, instituído pela Lei nº 9.363/96:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior. (grifo acrescido).

Argumenta a interessada que se no 3º trimestre do ano-calendário de 1998, “..deveria proceder a exclusão do valor dos insumos utilizados na industrialização de produtos inacabados ou acabados e não vendidos, o mesmo valor deveria ser adicionado na base de cálculo do crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 1998...”.

Ocorre que no demonstrativo fiscal, não efetuou qualquer exclusão de valor relativo a insumos utilizados na produção de produtos acabados e não vendidos, relativamente ao 3º trimestre de 1998. Visto que, efetuou exportações no 2º, 3º e 4º trimestre de 1998, só neste último é que deverá ser efetuada a exclusão do valor dos insumos utilizados na produção de produtos acabados e não vendidos, conforme determina o § 3º citado acima. Foi exatamente o que ocorreu, pois no último trimestre do ano efetuou-se a exclusão, relativo às matérias-



primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

A respeito das aquisições de insumos de pessoas físicas, foram expurgadas da base de cálculo do incentivo as compras realizadas de não-contribuintes de PIS e COFINS, ou seja, de pessoas físicas. Observe-se que o crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 1996, com o escopo de promover a desoneração fiscal das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem no mercado interno, para utilização no processo produtivo do produtor exportador. Assim, deve ser observado, também, que o art. 6º da sobredita lei autorizou o Ministro da Fazenda a baixar os atos necessários ao cumprimento dos seus dispositivos, tendo a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, por meio do art. 12, autorizado a Secretaria da Receita Federal a expedir as normas complementares para a implementação do incentivo fiscal em debate.

Ou seja, trata-se de um crédito presumido, porém, o ato de presumir, na realidade, traduz-se no fato de considerar o crédito em lide como se de IPI fosse, ou seja, mediante a concessão de um crédito extrafiscal no âmbito do IPI – analogamente a um crédito-prêmio de IPI – é feito o ressarcimento das espécies tributárias em discussão que incidem nas aquisições de insumos. É relevante frisar que a Lei nº 9.363, de 1996, no seu art. 1º, determina que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Não há a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos em foco pelos fornecedores dos insumos, todavia, a respectiva percução sobre as aquisições deve ocorrer.

Nota-se então o equívoco, porque há menção expressa no texto legal aos tributos incidentes sobre as aquisições, seja porque, para haver ressarcimento, vale dizer, indenização, reparação, compensação de valor relativo a determinado tributo, é necessário, antes de mais nada, que esse tributo tenha efetivamente incidido nas operações que tenham dado causa ao valor pleiteado, com a gravação dos insumos. Admitir o contrário, ou seja, acatar o ressarcimento independentemente da incidência das aludidas contribuições nos insumos, na prática, além de extrapolar o mandamento legal, também descaracterizaria o incentivo fiscal em questão, para se constituir em mera benesse aos exportadores, ao deferir créditos que não correspondam a uma compensação pelo ônus efetivamente suportado nas aquisições.

Se a intenção do legislador fosse não levar em conta a incidência das contribuições em comentário sobre as compras de insumos, teria ele previsto a concessão do benefício fiscal sem qualquer vinculação, isto é, este seria calculado diretamente sobre o valor das exportações, como ocorria com o crédito-prêmio de IPI de que trata o Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, art. 1º.

As pessoas físicas não são contribuintes de PIS e COFINS, neste diapasão, evoco a Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, art. 2º, § 2º:

“§ 2º. O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em



relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.”

A Lei nº 9.363, de 1996, art. 3º, refere-se ao “valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador” ao dispor sobre a apuração do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. A pessoa física normalmente não emite nota fiscal de venda (pode haver a emissão de nota de produtor), e, destarte, não há base para a aplicação da alíquota presumida de 5,37%; normalmente, o adquirente de insumos nessas circunstâncias emite nota fiscal de entrada para a devida escrituração das aquisições nos livros fisco-contábeis.

Ressalte-se o posicionamento firmado no item 10 da orientação interna da Secretaria da Receita Federal, aprovada pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 1998, divulgada no Boletim Central SRF nº 147, de 1998, nos seguintes termos:

“10) Tendo-se em vista que o índice de 5,37% utilizado para cálculo do benefício corresponde a duas operações sucessivas sujeitas a pagamento de PIS/COFINS, ocorrendo a hipótese de mercadorias fornecidas na segunda operação terem sido adquiridas de pessoas físicas produtor rural, sociedades cooperativas (ou outros não sujeitos ao pagamento daquelas contribuições), ou seja, tendo havido apenas uma operação com pagamento de PIS/COFINS, qual o procedimento a adotar para corrigir o aumento indevido no montante do benefício?”

R) Não há nenhum procedimento específico a ser adotado em função do número de etapas anteriores. O índice a ser adotado é sempre 5,37%. No caso de o insumo ser fornecido por pessoa jurídica não sujeita ao PIS/PASEP e COFINS, ou pessoa física, não há direito ao crédito presumido destes insumos (ainda que em etapas anteriores a estes fornecedores tenha havido incidência das contribuições). Deve ser observada a regra do § 2º, do art. 2º da IN 23/97.”

Acerca da aquisição de insumos de fornecedores não-contribuintes de PIS e COFINS, pode ser suscitado o Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002:

“Despacho: Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja conclusão é no sentido de que o crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, somente será concedido ao produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991”

Com esse raciocínio, correta a glosa das aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido.

A respeito dos insumos e conceitos, cal virgem, e “Dearborn T38” e “Dearborn Z25”, apresento as considerações do Relator da DRJ;



"No que concerne à natureza dos gastos com cal virgem, "Dearborn T38" e "Dearborn Z25", entre outros, não consumidos no processo de industrialização, impende consignar que a legislação que rege a matéria para o efeito de cálculo do crédito presumido não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, mas especificamente à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Logo, para se considerar que tais gastos ensejam em direito ao crédito presumido, estes terão que se enquadrar em algum daqueles insumos citados.

O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, assim dispõe:

Art. 3º - (.)

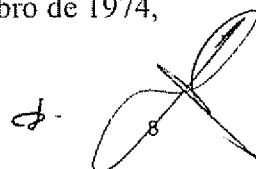
*Parágrafo único - Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do **Imposto sobre Produtos Industrializados** para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, **matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.**(Grifou-se)*

Por sua vez, a Portaria MF nº 38 e a IN SRF nº 23, ambas de 1997, que também regulamentam os dispositivos da Lei 9.363, de 1996, preceituam de modo expresso, no § 16, do art. 3º, e parágrafo único, do art. 8º, respectivamente, que: "Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI".

Sendo assim, nos termos do disposto no parágrafo único retro, para efeito de crédito do imposto, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI - aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98, no inciso I do seu art. 147, esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente."

Observo pertinente o Parecer Normativo CST nº 65, já demonstrado no relatório da DRJ. Elucida a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI, 1979, o qual corresponde ao mencionado inciso I, do art. 147, do RIPI, de 1998. Pela importância do entendimento ali expendido. Que demonstra o objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Esclarece, assim, que, dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI.

Além do item nº 13 do Parecer Normativo nº 181, de 23, de outubro de 1974, também já demonstrado.



Nos termos dos Pareceres e em consonância com o inciso I do art. 147, do RIPI, de 1998, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários “*stricto-sensu*” e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente – que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

A Recorrente deixa claro que, embora tais produtos não sejam bens do ativo e tenham sido consumidos ou gastos para que se dê o processo industrial, não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação, no produto industrializado.

Esse entendimento, inclusive, conta com arrimo no Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, conforme testificam as ementas de Acórdãos já expostos.

O valor correspondente ao consumo destes bens deve ser considerado como gasto geral de fabricação, ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica.

Assim, por todo o exposto, deve-se concluir pela improcedência da interpretação e dos argumentos levantados pela empresa em sua manifestação.

Sob o aspecto da inaplicabilidade da taxa selic na atualização do crédito presumido, do pedido de atualização monetária do crédito postulado, não se aplica aos ressarcimentos a norma do art. 66, § 3º da Lei nº 8.383, de 1991 e alterações, conforme orientação interna transmitida pelo Boletim Central nº 46, de 25 de março de 1992. Aludida norma trata de restituição por pagamento indevido, ao passo que o presente feito se refere ao ressarcimento de crédito como incentivo fiscal à exportação, que não é a hipótese prevista na lei. Alias, não existe legislação específica que preveja a atualização monetária (ou a incidência de juros) sobre o ressarcimento de créditos do IPI. Pelo contrário, a Instrução nº 460, de 18 de outubro de 2004, é taxativa ao dizer, no § 5º do seu art. 51.

No contexto da compensação, tendo em vista o não reconhecimento do direito ao crédito presumido do IPI, nos termos pretendidos pela requerente, as compensações pertencentes ao presente processo não foram homologadas.

E na argumentação do pedido de juntada posterior de provas, evoco os parágrafos 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, que trata do PAF, redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997:

“Art. 16. A impugnação mencionará

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)



a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

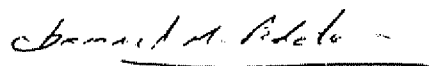
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior"

Em obediência a legislação acima a qual sou submetido, não posso tomar conhecimento. A questão encontra-se preclusa.

Diante do exposto, nego deferimento.



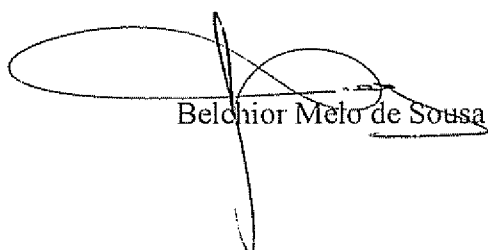
Daniel Maurício Fedato

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Redator Designado

A divergência apontada na discussão do presente processo diz respeito unicamente à identificação fática de que a cal virgem é produto indispensável no processo produtivo seja do açúcar ou do álcool, e o atendimento do requisito do PN nº 65/79, segundo o qual a matéria-prima, o produto intermediário ainda que não se incorpore ao produto final tenha tido contato com o produto em processamento. O fundamento do voto do d. Relator, escorado na mesma posição da DRJ, é de que a cal virgem não configura quaisquer dos elementos cujos valores compõem a base de cálculo do crédito presumido, quais sejam matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, do que esta Turma divergiu, entendendo que este elemento bem acomoda-se na categoria de produtos intermediários, descabendo uma definição minuciosa de outros limites além do que já fixara o referido parecer normativo, imprimindo-lhe uma carga de subjetividade e discricionariedade sem amparo normativa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a inclusão, na base de cálculo do benefício, do valor das aquisições de cal virgem, empregada na lavagem da cana-de-açúcar.



Belchior Melo de Sousa